

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA. (87.523.486/0001-20)

POSTO MARINA LTDA. (92.152.594/0001-74)

Recuperação Judicial

Processo nº 5000869-97.2020.8.21.0006/RS

Em tramite na 2ª Vara Cível da Comarca de Cachoeira do Sul/RS

NOVEMBRO DE 2021.

INTRODUÇÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial, foi elaborado por Medeiros, Santos e Caprara Advogados (MSC) e tem por objetivo cumprir o quanto determinado pelo art. 53 da Lei Federal n.º 11.101/05, atestando a aplicabilidade e viabilidade, tendo em vista as premissas aqui adotadas e as ressalvas contidas neste documento. Todas as cláusulas previstas neste instrumento observaram as determinações contidas na Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 – Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

Considerado o disposto no Laudo de Viabilidade Econômico Financeiro, é possível afirmar que o Plano de Recuperação apresenta premissas econômicas, financeiras, operacionais e comerciais que, se cumpridas e/ou verificadas, possuem condições de viabilizar o soerguimento das empresas e pagamento dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

A MSC realizou reuniões com os administradores das sociedades empresárias, ora recuperandas, visando compreender suas perspectivas de negócios e as possibilidades visíveis de recuperação do grupo empresarial.

GLOSSÁRIO

Para fins de melhor compreensão e análise do presente Plano de Recuperação Judicial, os seguintes termos e expressões, sempre que mencionados neste documento, terão os significados que lhes são atribuídos a seguir:

"AGC": É a Assembleia Geral de Credores;

"Aprovação do Plano": Significa a aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores que votar e aprovar o Plano, ainda que a aprovação não ocorra por todas as classes de Credores nos termos dos Artigos 45 ou 58 da Lei de Falências;

"Capital de Giro": trata-se do capital necessário para financiar a atividade das empresas por um determinado período.

"Crédito": Significa cada crédito devido por cada um dos Credores contra O GRUPO ECONOMICO.

"Créditos Não Sujeitos": Créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, conforme disposto na LFRE.;

"Credores": Pessoas físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos, relacionados ou não na Lista de Credores;

"Credores Classe I": São os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do Artigo 41, I, da Lei de Falências;

"Credores Classe II": São os titulares de créditos assegurados por direitos reais de garantia (tal como penhor ou hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do Artigo 41, II, da Lei de Falências;

"Credores Classe III": São os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado, tal como consta nos Artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da Lei de Falências;

"Credores Classe IV": São os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado (titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte), tal como consta dos Artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da Lei de Falências;

"DFC": É o Demonstrativo de Fluxo de Caixa;

"DRE": É o Demonstrativo de Resultado do Exercício;

"FINAME": É a linha de financiamento de máquinas e equipamentos;

"Homologação Judicial do Plano": É a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a recuperação judicial, nos termos do Artigo 58, caput e/ou §1º da Lei de Falências;

"IBRE": É o Instituto Brasileiro de Economia;

"Laudo": É o laudo de avaliação econômico financeiro;

"LFRE": Lei de Falências e Recuperação de Empresas ou Lei nº 11.101 de 09/02/2005;

"PIB": É o Produto Interno Bruto;

"Plano de Recuperação Judicial", "Plano de Recuperação" ou "Plano": É o presente documento;

SUMÁRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA

CONSIDERAÇÕES E OBJETIVOS DO TRABALHO	7
PARTE I – INTRODUÇÃO	8
1. SEGMENTO DE ATUAÇÃO E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO GRUPO.	8
1.1 INFORMAÇÕES SOCIETÁRIAS.....	9
PARTE II – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO	9
2. OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO	9
2.1 REESTRUTURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO	11
2.1.1 FONTES DE RECURSOS E MEDIDAS PARA A RECUPERAÇÃO	11
2.1.2 CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES.....	12
2.1.3 TRANSPARÊNCIA E PROFISSIONALIZAÇÃO	12
2.1.4 REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	12
2.1.5 OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	13
3. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS.....	13
3.1 ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE	13
3.2 PROCEDIMENTO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS	13
3.3 DA CONSTITUIÇÃO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPIs)	13
4. FINANCIAMENTOS	14
PARTE III – PROPOSTA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.....	14
5. DISPOSIÇÕES GERAIS AOS PAGAMENTOS DE TODOS OS CREDORES	14
5.1. NOVAÇÃO	14
5.2 INSTRUMENTOS REPRESENTATIVOS DOS CRÉDITOS	14
5.3 FORMA DE PAGAMENTO	15
5.4 PARCELA MÍNIMA.....	15
5.5 DATA DO PAGAMENTO.....	15
5.6 COMPENSAÇÃO	16
5.7 ALOCAÇÃO DOS VALORES.....	16
5.8 VALOR DOS CRÉDITOS	16
5.8.1 INCLUSÃO, MAJORAÇÃO OU LIQUIDAÇÃO DE NOVOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO	17
5.8.2 RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO	17
5.8.3 ALTERAÇÕES NA LISTA DE CREDORES	17
5.9 CESSÃO DE CRÉDITOS	18
6. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO A CREDORES	18
6.1 DO PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE I	18
6.1.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS INCONTROVERSOS:	18
6.1.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS CONTROVERTIDOS	19
6.2 DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL	20
6.3 CREDORES QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL, COM PRIVILÉGIO GERAL OU SUBORDINADOS.	20

6.4 CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE	21
6.5 CREDORES FORNECEDORES E FINANCEIROS ESTRATÉGICOS.....	22
6.5.1 CREDORES FORNECEDORES ESTRATÉGICOS	22
6.5.2 CREDORES FINANCEIROS ESTRATÉGICOS	23
6.6 CREDORES ADERENTES.....	24
PARTE V – CONCLUSÃO.....	24
7. QUITAÇÃO	24
8. EFICÁCIA DO PLANO.....	24
8.1 HOMOLOGAÇÃO DO PLANO.....	24
8.2 VINCULAÇÃO DO PLANO	25
8.3 EXEQUIBILIDADE.....	25
8.4 ALTERAÇÃO DO PLANO.....	25
8.5 NULIDADE DE CLÁUSULAS	25
8.6 ALTERAÇÃO DO PLANO.....	25
9. DISPOSIÇÕES FINAIS.....	26
9.1 DOS CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA	26
9.2 EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	26
9.3 LEI APLICÁVEL	26
9.4 ELEIÇÃO DE FORO	26

CONSIDERAÇÕES E OBJETIVOS DO TRABALHO

O presente plano é modificativo ao plano de recuperação e laudo de viabilidade já apresentados em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 11.101/05, perante o juízo em que se processa a recuperação judicial das empresas TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA. e POSTO MARINA LTDA.

São apresentadas informações fundamentais sobre as empresas, seu mercado de atuação, suas operações e estrutura de endividamento, assim como os meios propostos para recuperação das empresas e pagamento aos credores, através da indicação de as ações corretivas planejadas e entendidas como necessárias à superação da situação de crise econômico financeira, que permitirão a manutenção e continuidade de suas atividades, enquanto fonte geradora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação das empresas, suas funções sociais e o estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/05

Entretanto, destacamos que a responsabilidade pela efetividade das propostas aqui apresentadas não é apenas das empresas em recuperação, mas de todos os credores sujeitos aos efeitos e devidamente aderentes ao presente Plano de Recuperação Judicial.

Por fim, destaca-se que as projeções de fluxo de caixa que subsistiam as propostas de pagamentos, ora apresentadas, podem sofrer alterações em razão da instabilidade do mercado gerada pelos efeitos, ainda constantes, das restrições comerciais impostas pelo Estado para enfrentamento da Pandemia Covid-19, razão pela qual, este instrumento poderá sofrer aditivos dentro dos limites legais, visando os interesses de todos os agentes envolvidos neste procedimento recuperacional.

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. SEGMENTO DE ATUAÇÃO E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO GRUPO.

Inicialmente, destaca-se que a Transportes Nossa Senhora das Graças LTDA. - TNSG foi constituída em 1951, na cidade de Cachoeira do Sul/RS, dedicando-se à prestação de serviços na área de transporte coletivo urbano de passageiros do município, desenvolvendo uma atividade com conotação social e de extrema importância para a comunidade local.

A empresa possuiu como missão proporcionar aos usuários um transporte de qualidade, através da qualificação constante de seus funcionários, da utilização de tecnologia, visando conforto, segurança e o bem-estar da comunidade.

Como concessionária de serviço público de transporte municipal, a empresa Transportes Nossa Senhora das Graças LTDA. atende ao município de Cachoeira do Sul/RS, com as linhas Soares/Ponche Verde (041), Ponche Verde/Fátima (081) e municípios da região com as Interdistrital São Lourenço (904), Interdistrital Charqueadas/Prado (072) e Interdistrital Três Vendas Zona Norte (902)¹³. Desta forma, a companhia contribui para o desenvolvimento econômico e social das comunidades em que está inserida, transportando milhares de passageiros todos os meses.

Em meados de 1988, identificando uma oportunidade de mercado na região, foi constituída a empresa Posto Marina Ltda., sob a bandeira Petrobrás, a qual acompanha a empresa até hoje.

O Posto fica localizado no mesmo terreno da TNSG, na parte frontal, onde fica acessível à população para abastecimento de gasolina. Além deste tipo de combustível, o Posto trabalha com diesel S-10 e S-500 que, salvo pequena variação, é no todo comercializado para a TNSG.

Complementando a atividade do posto de combustíveis, existe uma pequena loja de conveniência que vende água, refrigerante, cigarros e guloseimas, como balas e chicletes.

Consigna-se que, conforme conteúdo da Lei de Recuperação Judicial, é permitida a apresentação de plano único, ainda que em consolidação processual.

1.1 INFORMAÇÕES SOCIETÁRIAS

TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 87.523.486/0001-20, com sede na Avenida dos Imigrantes, n.º 1798, Bairro Marina, CEP 96.505-140, em Cachoeira do Sul/RS;

POSTO MARINA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 92.152.594/0001-74, com sede na Avenida dos Imigrantes, S/N, Bairro Marina, na cidade de Cachoeira do Sul/RS, CEP n.º 96505-140;

PARTE II – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

2. OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

O Plano de Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar, nos termos da Lei 11.101/05, a superação da crise econômico-financeira do GRUPO ECONÔMICO, de forma que este preserve sua função social como entidade geradora de bens, recursos, empregos e tributos. Para tanto, o presente Plano procura atender aos interesses de seus credores, estabelecendo a fonte de recursos e o cronograma dos pagamentos que lhes são oferecidos.

Importante frisar que a aprovação deste Plano de Recuperação Judicial constitui-se em fator decisivo para a recuperação das empresas, na medida em que concede maior segurança e restabelece a confiança do mercado e clientes.

O princípio básico norteador da Lei de Recuperação Judicial, instituída no País com o advento da Lei 11.101/05, é justamente o da **preservação da empresa**, entendendo-a como fonte de renda, de geração de empregos e arrecadação de tributos, sendo, portanto, indispensável ao regular desenvolvimento da atividade econômica.

Tal escopo de preservação e recuperação da empresa em crise encontra-se insculpido no art. 47 da Lei 11.101/05, constituindo-se em um poder-dever dirigido ao Estado-Juiz para que a atividade

jurisdicional seja prestada no propósito de alcançar esse desiderato, enquanto se mostrar viável e socialmente relevante a manutenção do ente empresarial. *In verbis*:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Para reverter o cenário de crise e atingir faturamento necessário para a manutenção das atividades e pagamento dos credores sujeitos à recuperação judicial, a administração das recuperandas está mobilizada em promover diversas ações estruturais, principalmente no que tange à redução de despesas fixas, reestruturando, desta forma, a atividade empresária para manter-se no mercado.

Consoante o entendimento esposado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, *“não há nenhum interesse social em multiplicar falências, provocando depressões econômicas, recessões e desemprego, numa época em que todas as nações do mundo lutam precisamente para afastar esses males. Uma falência pode provocar um reflexo psicológico sobre a praça, e todas as nações do mundo procuram evitar o colapso das empresas, que têm como consequência prática o desemprego em massa das populações”* (RE 60.499, rel. Min. Aliomar Baleiro, RTJ 40/703).

Importante frisar que apesar das adversidades que atualmente se fazem presentes, a operação das Recuperandas é totalmente viável, do ponto de vista jurídico, econômico, financeiro e operacional, passível, portanto, de reestruturação. Saliente-se, ainda, que a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial irá beneficiar todos aqueles que estão interligados à atividade empresária em questão.

No que tange às Fazendas Públicas, o sucesso na recuperação das recuperandas representa uma garantia de recebimento de tributos e, principalmente, de que o fluxo futuro não será interrompido pela falência.

Por fim, para os credores em geral (fornecedores, instituições financeiras, entre outros) a superação da crise econômico-financeira da empresa aumenta as perspectivas de recuperação dos créditos concedidos, a manutenção ou mesmo a realização de novas operações.

Dessa forma, a viabilidade econômica e o valor agregado das empresas, fazem com que a manutenção de suas atividades sejam uma medida muito mais benéfica aos seus credores do que o encerramento das atividades da Companhia.

2.1 REESTRUTURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

2.1.1 FONTES DE RECURSOS E MEDIDAS PARA A RECUPERAÇÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial prevê que o GRUPO ECONÔMICO obterá recursos destinados à continuidade das suas atividades através da alienação de ativos imobilizados e reorganização administrativa, financeira e operacional.

Segundo o art. 50 da Lei 11.101/05, são propostos nesse Plano de Recuperação Judicial, os seguintes meios para viabilizar a recuperação da empresa:

i) Reorganização Societária:

O GRUPO ECONÔMICO poderá adotar medidas para reorganizar sua composição societária, através de processos de cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade e quaisquer outros meios possíveis e necessários.

ii) Readequação de suas atividades:

Medidas para adequação e melhoria das práticas e processos da empresa, serão tomadas pelo GRUPO ECONÔMICO, focadas na reorganização operacional da atividade empresarial, visando uma prestação de serviço mais eficaz e de maior qualidade.

Em caso de diminuição das atividades, ou ociosidade, o GRUPO ECONÔMICO poderá, mediante acordo ou convenção coletiva, promover a redução da jornada de trabalho, salários ou compensação de horários nos termos do art. 50, inciso VIII da LFRE.

iii) Reorganização Administrativa:

O GRUPO ECONÔMICO poderá incrementar controles internos e ferramentas de gerenciais de medição de resultados visando reduzir seus custos e otimizar processos de controle.

iv) Constituição de Sociedade de Credores:

Possibilidade de constituição de Sociedade de Credores, nos termos do art. 50, X, da Lei 11.101/05.

De mais a mais, poderão as recuperandas adotar quaisquer dos meios de Recuperação previstos no art. 50 da Lei nº 11.101/05, como por exemplo: **[a]** Reestabelecimento do fluxo operacional através de novos contratos; **[b]** Introdução de controles internos e ferramentas gerenciais de gestão; **[c]** Buscar oportunidades de capitalizações menos onerosas; **[d]** Investimento na captação de novos contratos e clientes; e **[e]** Readequação de custos através da análise das receitas.

2.1.2 CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES

Durante todo o período em que estiverem em recuperação judicial, AS RECUPERANDAS poderão desenvolver suas atividades normalmente e exercer todos os atos adequados ao cumprimento de seu objeto social, sem que haja necessidade de prévia autorização da Assembleia Geral de Credores ou do Juízo da Recuperação.

2.1.3 TRANSPARÊNCIA E PROFISSIONALIZAÇÃO

Manterão uma administração profissional, que não medirá esforços para atingir os objetivos do Plano até o seu integral cumprimento, com gestão pautada pelas boas práticas de governança corporativa.

2.1.4 REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Com o objetivo de redução de custos operacionais, AS RECUPERANDAS vêm promovendo ampla reestruturação administrativa na empresa.

2.1.5 OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

AS RECUPERANDAS poderão contrair empréstimos com o objetivo de desenvolver suas atividades e de cumprirem as disposições previstas neste Plano, estando autorizadas a conceder garantias, fidejussórias ou reais, a empréstimos contraídos, desde que respeitadas garantias já previamente constituídas.

3. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS

A seguir, passar-se-á a elencar as hipóteses previstas neste Plano de Recuperação Judicial, relativamente à alienação de ativos para o alavancamento da atividade empresarial e para o pagamento dos credores sujeitos a este Plano.

3.1 ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE

O GRUPO ECONÔMICO poderá alienar, locar, arrendar, remover e/ou onerar os seus bens imóveis que não sirvam de garantia aos negócios jurídicos preexistentes, através de UPI a ser constituída para tal finalidade, durante todo o período em que se encontrar em recuperação judicial, respeitados, no que couberem, os parâmetros descritos neste Plano. O único imóvel que poderá ser alienado fora da UPI, de forma direta, em razão da proposta já existente, é o descrito na matrícula n.º 45.841 do Registro de Imóveis de Cachoeira do Sul.

3.2 PROCEDIMENTO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS

Caso ocorra a alienação de imóveis da empresa, a referida venda deverá se dar na modalidade de venda direta, desde que atendido o valor mínimo de avaliação, respeitados os preceitos da LFRE.

3.3 DA CONSTITUIÇÃO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPIs)

AS RECUPERANDAS poderão constituir UPI, com objeto social voltado a exploração econômica dos seus bens imóveis, através de alienação e/ou oneração.

Os imóveis pertencentes às RECUPERANDAS, que não sirvam de garantia aos negócios jurídicos preexistentes, serão integralizados no capital social da UPI a ser constituída.

O lucro líquido oriundo da exploração econômica dos imóveis, através da UPI a ser constituída, será destinado ao pagamento dos créditos arrolados e líquidos da classe I, devendo ser observado o limitador de crédito da referida classe para o pagamento.

A destinação dos valores referentes a exploração econômica dos imóveis perdurará até a quitação dos débitos da Classe I (dentro dos limitadores previstos na classe) ou até o encerramento do procedimento recuperacional, o que ocorrer primeiro.

4. FINANCIAMENTOS

Como alternativa ou de forma complementar à alienação de unidades e sua capitalização, as RECUPERANDAS poderão captar financiamentos. Os recursos financeiros eventualmente captados serão previamente previstos em instrumento específico para esta finalidade, cujas condições e formalização serão submetidos à apreciação do juízo recuperacional, para homologação da eventual operação.

PARTE III – PROPOSTA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA

5. DISPOSIÇÕES GERAIS AOS PAGAMENTOS DE TODOS OS CREDORES

5.1. NOVAÇÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial opera a novação de todos os créditos a ele sujeitos, nos termos do art. 59 da LRFE e do inciso I, do artigo 360 da Lei 10.406/2002, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos.

5.2 INSTRUMENTOS REPRESENTATIVOS DOS CRÉDITOS

Os Credores e RECUPERANDAS poderão celebrar instrumentos contratuais que representem os créditos novados de acordo com este Plano.

5.3 FORMA DE PAGAMENTO

Os valores líquidos destinados ao pagamento dos Credores serão transferidos diretamente à conta bancária do respectivo Credor, no Brasil ou no exterior, por meio de Documento de Crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou depósito em conta, mediante comprovação nos autos. Para essa finalidade, os Credores deverão informar os dados bancários ÀS RECUPERANDAS, por correspondência escrita endereçada para o local abaixo:

TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.
A/C DEPARTAMENTO FINACEIRO
Avenida dos Imigrantes, n.º 1798, Bairro Marina, CEP 96.505-140, em Cachoeira do Sul/RS

Caso o credor não forneça os seus dados dentro do prazo de 30 (trinta) dias da assembleia que aprovar o presente plano de recuperação, receberá a primeira parcela somente após o envio dos dados bancários. Os pagamentos serão feitos na conta de titularidade do credor ou através de boleto bancário quando emitido por este, a menos que ocorra autorização judicial para pagamento de forma diversa.

5.4 PARCELA MÍNIMA

AS RECUPERANDAS definem como R\$ 200,00 (duzentos reais) a parcela mínima para pagamento, ou seja, se na distribuição das parcelas o valor a ser pago mensalmente ao credor for inferior à parcela mínima serão acumuladas as parcelas até que atinja o valor mínimo para pagamento.

5.5 DATA DO PAGAMENTO

Os pagamentos dos créditos sujeitos ao plano deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos previsto no Plano. Na hipótese de qualquer obrigação prevista no Plano cair em dia que não seja útil, será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

5.6 COMPENSAÇÃO

AS RECUPERANDAS poderão compensar eventuais créditos que tenham contra os Credores, com os valores das parcelas a eles devidas, desde que os créditos sejam anteriores ao pedido de recuperação e que não configure a compensação beneficiamento de credor.

5.7 ALOCAÇÃO DOS VALORES

As projeções de pagamento previstas no Plano foram elaboradas tendo como base a Lista de Credores, qualquer diferença entre a Lista de Credores e a relação do art.7º, §2º da Lei 11.101/05, apresentada pelo administrador judicial ou o quadro de credores finalmente aprovado, acarretará apenas a modificação dos valores a pagar, sem alterar a forma de pagamento proposta.

5.8 VALOR DOS CRÉDITOS

O valor dos créditos que será considerado para pagamento, nos termos deste Plano, é o constante no quadro geral de credores devidamente homologado pelo Juízo, não abrangendo os valores decorrentes de multa (cíveis e trabalhistas), pena convencional, juros moratórios e demais encargos posteriores à data do deferimento do processamento da recuperação. Sobre os valores listados no quadro de pagamentos serão adicionados apenas os encargos previstos neste Plano.

Ausência no quadro geral de credores: considerando que ainda não foi consolidado o Quadro Geral de Credores, os Créditos Sujeitos ao Plano que sejam reconhecidos ou tornados líquidos por decisão judicial ou arbitral posterior à data do pedido ou à homologação judicial do plano serão pagos exclusivamente nos termos do Plano.

Sem prejuízo de as Recuperandas envidarem seus melhores esforços para habilitação de tais créditos, caberá aos credores sujeitos ao plano tomar todas as medidas necessárias para a devida inclusão do

seu crédito sujeito ao plano na lista de credores, conforme previsto na Lei de Recuperação de Empresas. Os pagamentos que não forem realizados ou forem realizados tardiamente em razão de os credores não terem realizado a inclusão do seu crédito sujeito ao plano na lista de credores não serão considerados como descumprimento do Plano, e não haverá sobre tais valores a incidência de juros ou encargos moratórios decorrentes do pagamento tardio.

As alterações da Lista de Credores que resultem na inclusão, majoração ou reclassificação de Créditos Sujeitos ao Plano, inclusive decorrentes do julgamento de processos judiciais ou arbitrais em curso, serão regidas pelas disposições constantes das Cláusulas 5.8.1, 5.8.2 e 5.8.3.

5.8.1. INCLUSÃO, MAJORAÇÃO OU LIQUIDAÇÃO DE NOVOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

Na hipótese de Inclusão, Majoração ou Liquidação de novos Créditos Sujeitos ao Plano, constantes ou não da Lista de Credores, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado ou de acordo entre as partes homologado judicialmente, estes serão pagos na forma prevista no Plano. Os prazos de pagamento dos novos Créditos Sujeitos ao Plano começarão a contar a partir da data em que forem reconhecidos pelo Juízo da Recuperação, ou, se a Recuperação Judicial já estiver encerrada, a partir do momento em que se tornarem líquidos (devendo ser observadas as demais cláusulas), e seus titulares não terão direito aos pagamentos que já tiverem sido realizados em data anterior.

5.8.2 RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

Na hipótese da reclassificação, total ou parcial, de Créditos Sujeitos ao Plano constantes da Lista de Credores após o início dos pagamentos previstos no Plano, inclusive no âmbito de impugnação de crédito, o Credor Sujeito ao Plano cujo Crédito Sujeito ao Plano tenha sido reclassificado não fará jus aos pagamentos e às distribuições que já tiverem sido realizadas em data anterior à sua reclassificação, e continuará a receber o saldo do seu Crédito na forma prevista para a Classe de Credores à qual foi reclassificado.

5.8.3 ALTERAÇÕES NA LISTA DE CREDITORES

Na hipótese de reclassificação, majoração ou inclusão de novos Créditos Sujeitos ao Plano que ocasionem a alteração substancial do valor total dos Créditos de qualquer das Classes de Credores constantes da Lista de Credores, cada Credor integrante da respectiva Classe de Credores passará a fazer jus a um percentual do valor total a ser pago ou distribuído, conforme o caso, entre os Credores Sujeitos ao Plano da mesma Classe de Credores, os quais terão seus percentuais de pagamento ou distribuição, conforme o caso, ajustados para comportar o pagamento ou distribuição, conforme o caso, proporcional do novo Crédito Sujeito ao Plano.

5.9 CESSÃO DE CRÉDITOS

Os Credores poderão ceder seus respectivos créditos, e a referida cessão produzirá efeitos desde que:

- a) Seja comunicada ao Juízo da Recuperação ou ao Administrador Judicial; e
- b) Os respectivos cessionários recebam e confirmem o recebimento de cópia do Plano, reconhecendo que, quando da sua homologação judicial, o crédito cedido estará sujeito às suas cláusulas.

Para efeitos desse Plano, o crédito de cada um dos Credores será considerado como um todo único e indivisível, de maneira que não serão consideradas eventuais cessões de parte de crédito, ou qualquer outra forma de cisão do crédito original, que implique benefício no recebimento dos créditos.

6. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO A CREDITORES

6.1. DO PAGAMENTO AOS CREDITORES DA CLASSE I

Os créditos trabalhistas serão pagos da seguinte forma:

6.1.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS INCONTROVERSOS:

Os credores Trabalhistas (Classe I) detentores de créditos incontroversos serão pagos da seguinte forma:

a) Créditos limitados até 20 (vinte) salários mínimos nacionais serão pagos em até 12 (doze) meses após a homologação do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores, através de geração de caixa e resultado da alienação de bens dentro do prazo limite, conforme item 3.3., observado o limitador supramencionado;

a.1.) O saldo (o que exceder vinte salários mínimos) será pago nas condições dos créditos quirografários, sendo necessário que o credor trabalhista verifique as regras para as opções possíveis na classe III – quirografários.

b) Os créditos ilíquidos serão liquidados a partir da sentença da Justiça do Trabalho e mediante apresentação de retificação do crédito junto a Administração Judicial. O prazo e limites respeitarão as condições previstas na alínea *a* e contarão a partir da data da retificação efetiva do crédito na relação de credores;

Todos os créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial e pertencentes a Classe I serão atualizados pela TR-mensal (taxa referencial) incidente sobre o valor de cada parcela, computados a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial.

6.1.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS CONTROVERTIDOS

Havendo créditos trabalhistas que sejam julgados pela Justiça do Trabalho, após a homologação da Recuperação Judicial, os mesmos serão adimplidos nas mesmas condições e prazos no item 6.1.1 tão logo se tornem líquidos, sendo que os prazos e limites respeitarão as condições previstas nas alíneas *a* e *b*, item 6.1.1, e contarão a partir da data de retificação efetiva do crédito na relação de credores.

O GRUPO ECONÔMICO envidará seus melhores esforços para buscar, no menor prazo possível, a obtenção de acordos razoáveis com os Credores Trabalhistas Controvertidos no âmbito de suas reclamações trabalhistas, sendo que em nenhuma hipótese os Créditos Trabalhistas Controvertidos receberão tratamento mais benéfico do que o dos Créditos Trabalhistas Incontroversos.

Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial (e após observadas as disposições contidas na decisão de deferimento do processamento de Recuperação Judicial) se sujeita a recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial, sempre levando em consideração o mês de competência de cada obrigação inadimplida, podendo ocorrer, por exemplo, habilitação parcial de rescisão contratual firmada após o pedido de recuperação (observando as disposições contidas na decisão de deferimento do processamento de Recuperação Judicial), caso haja verba/obrigação inadimplida antes o pedido de recuperação.

6.2 DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Os credores detentores de garantia real (Classe II) serão pagos após o transcurso de 12 (doze) meses, contados da aprovação do plano de recuperação judicial, em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, o correspondente a 100% (cem por cento) do valor do seu crédito.

Todos os créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial serão atualizados pela TR-mensal (taxa referencial) incidente sobre o valor de cada parcela, computados a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial.

6.3 CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL, COM PRIVILÉGIO GERAL OU SUBORDINADOS.

Os credores quirografários, com privilégio especial, geral ou subordinados (Classe III) serão pagos após o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de homologação do plano aprovado em assembleia geral de credores, o correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do seu crédito em até 168 (cento e sessenta e oito) parcelas mensais e sucessivas.

Alternativamente os credores da classe III, ainda poderão optar pelas seguintes condições:

1. Considerando prazo de carência em 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de homologação do plano de recuperação judicial, receber o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do seu crédito em 65 (sessenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas.

2. Ainda, receber o valor correspondente a 50% do seu crédito na seguinte proporção: 80% (oitenta por cento) do saldo após aplicado o deságio em dação de imóveis e o restante, 20% (vinte e cinco por cento), em moeda corrente nacional, a serem pagos no momento da dação dos imóveis, observando o fluxo de caixa das recuperandas e disponibilidade de lotes. Os imóveis passíveis de dação serão aqueles que possuem valor de mercado não superior a R\$ 60.000,00 e a operação será materializada em *Memorandum of Understanding* (MOU) a ser firmado entre as partes.

Em qualquer das opções acima, o exercício deverá ocorrer perante as recuperandas, em até 30 (trinta) dias após a decisão de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, justificado o prazo na necessidade das recuperandas organizarem os fluxos e alienarem imóveis para fazer frente às demais obrigações do plano de recuperação judicial e decorrentes da atividade empresarial.

As condições ajustadas nos MOUs integram este plano de recuperação judicial, podendo, em caso de descumprimento, o credor prejudicado pleitear as implicações previstas na Lei 11.101/05, vinculados a inadimplência do PRJ durante o período de fiscalização, inclusive o pedido de convolação em falência.

Todos os créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial serão atualizados pela TR-mensal (taxa referencial), computados a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial.

6.4 CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

Os credores enquadrados como microempresas ou empresa de pequeno porte (Classe IV) serão pagos da seguinte forma:

- a) Créditos limitados até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) serão pagos em até 90 (noventa) dias a contar da homologação do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores, o correspondente a 100% (cem por cento) do valor do seu crédito.
- b) Demais créditos: serão pagos após o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de homologação do plano aprovado em assembleia geral de credores, o valor

correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do seu crédito em até 168 (cento e sessenta e oito) parcelas mensais e sucessivas.

Os credores das classes IV com créditos acima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ainda poderão optar pelas seguintes condições, considerando prazo de carência em 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de homologação do plano de recuperação judicial:

1. Receber o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do seu crédito em 65 (sessenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas.
2. Receber o valor correspondente a 10% (dez por cento) do seu crédito em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas.

Todos os créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial serão atualizados pela TR-mensal (taxa referencial) incidente sobre o valor de cada parcela, computados a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial (e após observadas as disposições contidas na decisão de deferimento do processamento de Recuperação Judicial) se sujeita a recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial, sempre levando em consideração o mês de competência de cada obrigação inadimplida, podendo ocorrer, por exemplo, habilitação parcial de rescisão contratual firmada após o pedido de recuperação, caso haja obrigação inadimplida antes o pedido de recuperação.

6.5 CREDORES FORNECEDORES E FINANCEIROS ESTRATÉGICOS

6.5.1 CREDORES FORNECEDORES ESTRATÉGICOS

Aqueles credores fornecedores de bens e serviços essenciais para a manutenção das atividades do grupo econômico, que se enquadrarem nos termos do parágrafo único do artigo 67 da Lei 11.101/05 serão considerados CREDORES FORNECEDORES ESTRATÉGICOS e serão pagos após o transcurso de 12 (doze) meses a contar da aprovação do plano de recuperação judicial, em 60 (sessenta) parcelas

mensais e sucessivas, o correspondente a 100% (cem por cento) do valor do seu crédito, com correção monetária pelo índice da TR.

A condição de credor fornecedor estratégico será materializada através de *Memorandum of Understandings*, a ser firmado entre as partes.

As condições ajustadas nos MOUs integram este plano de recuperação judicial, podendo, em caso de descumprimento, o credor prejudicado pleitear as implicações previstas na Lei 11.101/05, vinculados a inadimplência do PRJ durante o período de fiscalização, inclusive o pedido de convolação em falência.

6.5.2 CREDORES FINANCEIROS ESTRATÉGICOS

Em função da necessidade de obtenção de crédito junto aos credores financeiros e equiparados das Classes II e III, são propostos mecanismos de estímulo aos credores que, durante o processo de recuperação judicial, prestarem serviços de natureza eminentemente bancária, conforme necessidades pré-estipuladas pelas Recuperandas, e desde que observada a aplicação de taxas e encargos em patamares aceitos e praticados pela média do mercado, serão considerados **CREDORES FINANCEIROS COLABORATIVOS** e poderão optar pela seguinte forma de pagamento abaixo relacionada:

- a) **Carência do Principal:** Nos primeiros 6 (seis) meses, a contar da decisão que aprovar o Plano de Recuperação Judicial haverá carência do valor principal da dívida;
- b) **Prazo:** Após o término do prazo de carência do principal mencionado na alínea “a” desta Cláusula, os pagamentos desta classe serão feitos em até 66 (sessenta e seis) meses de forma mensal, linear e sucessiva.
- c) **Correção monetária:** Sobre os créditos da Classes II e III, enquadrados como credores financeiros estratégicos, incidirá correção monetária a contar da data do pedido de Recuperação Judicial, pela variação da TR, até a data de quitação da dívida;
- d) **Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão fixados em 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês entre o período do pedido de Recuperação Judicial até a data da aprovação do Plano de Recuperação Judicial. A partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, incidirá 0,6% (zero virgula seis por cento) ao mês até a quitação do débito;

- e) **Valor do crédito a ser pago:** Será pago, a contar da data de homologação do plano aprovado, o correspondente a 100 % (cem por cento) do valor do seu crédito.

6.6 CREDORES ADERENTES

O Plano de Recuperação Judicial contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação. Os credores que não se submeterem aos efeitos da recuperação judicial, poderão aderir ao presente Plano de Recuperação Judicial como “Credores Aderentes”, obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem aqui estabelecidos.

PARTE V – CONCLUSÃO

7. QUITAÇÃO

Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida no Plano, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretroatável, de toda a dívida sujeita ao Plano, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações (“Quitação”). Com a ocorrência da Quitação, os Credores não mais poderão reclamar tais obrigações contra ÀS RECUPERANDAS e contra qualquer de suas controladas, subsidiárias, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico, e seus respectivos diretores, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

8. EFICÁCIA DO PLANO

8.1 HOMOLOGAÇÃO DO PLANO

Para todos os efeitos deste Plano, considera-se como data de homologação judicial do Plano a data da intimação da Recuperanda pelo sistema *e-proc* da decisão judicial proferida, pelo Juízo da Recuperação, que conceder a recuperação judicial nos termos do art. 58 da LFRE.

8.2 VINCULAÇÃO DO PLANO

O Plano, uma vez homologado pelo Juízo da Recuperação, vincula AS RECUPERANDAS e todos os seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título.

8.3 EXEQUIBILIDADE

O Plano constitui um título executivo extrajudicial. Os Credores poderão, individual ou conjuntamente, executar as obrigações decorrentes do Plano, se descumpridas, observadas as disposições do Contrato de Compartilhamento.

8.4 ALTERAÇÃO DO PLANO

O Plano poderá ser alterado a qualquer tempo após sua homologação judicial e antes do encerramento da recuperação judicial, por iniciativa do GRUPO ECONÔMICO e mediante a convocação de AGC. A modificação de qualquer cláusula do Plano dependerá de aprovação do GRUPO ECONÔMICO e da maioria dos créditos presentes à AGC, mediante a obtenção do quórum mencionado no art. 45, c/c o art. 58, caput e §1º, da LFRE.

8.5 NULIDADE DE CLÁUSULAS

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

8.6 ALTERAÇÃO DO PLANO

Embora a forma proposta no presente Plano seja a melhor dentre as previstas em lei, outras formas alternativas de recuperação da empresa e de pagamento aos credores podem ser propostas, alteradas ou mesmo viabilizadas na Assembleia Geral de Credores, observadas as disposições previstas na Lei 11.101/05.

Tais propostas deverão ter como pressuposto a efetiva recuperação da empresa e deverão atender aos princípios basilares da Lei 11.101/05, que são: a **preservação da empresa, proteção dos trabalhadores e interesse dos credores.**

9. DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1 DOS CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

Para efeitos de votação, créditos em moeda estrangeira, que eventualmente ainda não tenham sido convertidos para a moeda corrente nacional, para o fim de determinação da taxa de câmbio aplicável, serão convertidos para a moeda corrente nacional de acordo com a taxa de venda da moeda estrangeira divulgada pelo Banco Central do Brasil na véspera da realização da AGC, por meio de sua página na internet sobre taxas de câmbio (<http://www.bcb.gov.br/?txcambio>), menu "Cotações e Boletins", opção "Cotações de fechamento de todas as moedas em uma data".

9.2 EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Decorridos dois anos da homologação judicial do presente Plano, sem que haja o descumprimento de quaisquer disposições do Plano vencidas até então, ao GRUPO ECONÔMICO poderá requerer ao Juízo da Recuperação o encerramento do processo de recuperação judicial, nos termos do artigo 61 da Lei 11.101/05.

9.3 LEI APLICÁVEL

O Plano e todas as obrigações nele previstas reger-se-ão e deverão ser interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os contratos originais que deram origem aos créditos contra ao GRUPO ECONÔMICO sejam regidos pelas leis de outro país.

9.4 ELEIÇÃO DE FORO

O Juízo da Recuperação será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano, até o encerramento do processo de recuperação judicial.

Cachoeira do Sul, 26 de novembro de 2021.

TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.
ADMINISTRADORA

POSTO MARINA LTDA.
SÓCIO ADMINISTRADOR

GUILHERME CAPRARA
OAB/RS 60.105

SILVIO LUCIANO SANTOS
OAB/RS 94.672
CONTADOR CRC RS, BA, PR, SC E SP 66.456

DANIELA ALVES
CONTADORA CRC RS 89.791

ARTHUR ALVES SILVEIRA
OAB/RS 80.362

FERNANDO CAMPOS DE CASTRO
OAB/RS 104.450

JESSICA FAGUNDES DA SILVA
OAB/RS 111.456